## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011530-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: LAFAIETE RIBEIRO DE SOUZA
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LAFAIETE RIBEIRO DE SOUZA move ação de conhecimento contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que foi protestado pela fazenda estadual por conta débitos relativos a veículo que, no entanto, alienou a terceiro em 10/12/2003, alienação esta comunicada ao órgão de trânsito em 12/12/2003, e pedindo, em consequência, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a anulação dos protestos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar de sustação dos protestos foi deferida (fls. 20/22).

O réu contestou (fls. 35/43) sustentando ausência de interesse processual e, no mérito, ausência dos pressupostos do dever de indenizar, em relação aos danos morais.

O autor ofertou réplica (fls. 49/50).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O autor alienou o veículo em 10/10/2003 (fls. 8) e comunicou a transferência ao órgão de trânsito, que bloqueou o veículo pela falta de transferência promovida pelo comprador, em 12/12/2003 (fls. 9), de modo que o autor não é contribuinte nem responsável pelo pagamento do IPVA de 2004 e seguintes.

O réu, todavia, indevidamente lançou o IPVA, nos anos subsequentes, em nome do autor, e ao final protestou a CDA contra este (fls. 10/18).

O réu sustenta a ausência de interesse processual porque, movida a ação, administrativamente cancelou os débitos. O argumento não deve ser aceito porque o autor necessita de prestação jurisdicional que tutele seu direito com foros de definitividade. As dívidas são inexigíveis, o que deve ser declarado, e, em consequência, impõe-se a anulação dos protestos que tenham sido efetivados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o protesto constitui ofensa à honra subjetiva, diante do abalo ao crédito. O dano moral decorre das regras de experiência e ocorre *in re ipsa*. O réu é responsável pela indenização correspondente. Segundo critérios de razoabilidade, arbitra-se a indenização em R\$ 5.000.00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e (A) DECLARO a inexigibilidade, perante o autor, de qualquer IPVA e acessórios devidos pelo veículo Fiat/Tempra, placas BHC-7774, por fato gerador posterior a 10/10/2003 (B) confirmo a liminar, tornando-a definitiva, e ANULO qualquer protesto efetivado contra o autor relativamente a débito indicado no item "A" acima (C) CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - Fazendas Públicas - Lei 11960-09 – Modulada, desde a presente data, e juros moratórios desde 17/11/2014 (data do protesto), pelos juros incidentes sobre a caderneta de poupança. CONDENO o réu, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação indicada no item "C".

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA